Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº
PROCESSO Nº 220.00074/2022-10
INTERESSADO:

PARECER Nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PROCESSO Nº: 220.00074/2022-10

Altera o *caput* do art. 12, o *caput* do art. 46 e o *caput* do art. 52, inclui § 8º no *caput* do art. 12 e art. 60-A e revoga o parágrafo único do art. 46, todos da Lei Complementar nº 170, de 31 de dezembro de 1987, que estabelece normas para instalações hidrossanitárias e serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo DMAE e dá outras providências, e alterações posteriores, vinculando ramal predial a CPF ou CNPJ, considerando usuário o destinatário final do serviço e responsabilizando-o por contas e tarifas que menciona e estabelecendo a previsão de prescrição civil para os créditos de que trata aquela Lei Complementar.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Jessé Sangalli, que busca alterar normas tarifárias para o serviço de água e esgoto, vinculando ramal predial a CPF ou CNPJ, entre outras mudanças. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a

legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de alterações na tarifa de água e esgoto, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do *caput* do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores."

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública".

5. A matéria tributária, como se pode ver, não está no rol das competências privativas do Prefeito Municipal, de modo que se aplica o disposto no art. 48 da Lei Orgânica do Município, em justa simetria ao que está estabelecido na Constituição Federal e estadual. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu no controle concentrado que em matéria tributárias há competência concorrente entre o poder executivo e legislativo:

> Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

6. Quanto ao mérito do projeto, alguns apontamentos devem ser feitos, em função de princípios constitucionais. Ele busca vincular a tarifa de água e esgoto a uma pessoa física ou jurídica que, não necessariamente, seja o proprietário do imóvel. Poderá ser o titular de seu domínio últil ou o possuidor a qualquer título, desde que seja o destinatário final do serviço. O fato mais comum será o dos imóveis alugados, por exemplo, residenciais ou não. Isso se aplica tanto ao esgoto doméstico quanto ao esgoto industrial, o qual tem concentração superior de componentes, e a tarifa, portanto, é mais cara.

7. O que muda, de fato, é que o usuário do serviço passa a ser o único responsável pela tarifa, e não mais o proprietário do imóvel, de forma solidária. Ou seja, a exemplo dos imóveis alugados em que o inquilino desocupa deixando uma dívida, o proprietário estaria protegido para o alugar novamente, sem risco de ter o corte no abastecimento. O DMAE buscaria cobrar do usuário, e não mais do proprietário do imóvel. Isso não é estranho ao Departamento, já que é possível transferir a dívida para terceiros, se comprovada a relação jurídica, ainda que o proprietário permaneça solidário na dívida.

8. Não nos parece que o projeto tenha qualquer forma de ilegalidade ou irregularidade que venha a impedir a sua tramitação, neste ponto. Alías, está em consonância com os princípios constitucionais que estabelecem que a tarifa depende de uma contraprestação de serviço, e não de propriedade.

9. Contudo, no que se refere ao prazo prescricional, há problemas de ordem constituicional, consoante exposto pela Procuradoria desta Casa:

> Quanto ao disposto no art. 4º é importante registra que o STJ consolidou o entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público e que sua prescrição é regida pelo Código Civil. A previsão, portanto, é desnecessária além de contraditória uma vez que diz que os créditos de que trata a LC 170/87 sujeitam-se às regras da prescrição civil e também ao disposto nos arts. 173 e 174 do Código Tributário que tratam da constituição e cobrança do crédito tributário. De qualquer forma a prescrição dos débitos tributários assim como os de natureza civil são matérias de competência da União (art. 22, I e 24, I, § 1º da CF).

10. Em relação a emenda nº 1, nos parece, no entanto, que há vícios de redação que a tornam de difícil compreensão. Desta forma, encaminhamos emenda de relator no sentido de suprimir a redação do art. 4º.

III. CONCLUSÃO

11. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e da emenda nº 2, e pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação da emenda nº 1.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 06/12/2022, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0472639** e o código CRC **6062C55B**.

Referência: Processo nº 220.00074/2022-10 SEI nº 0472639

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 475/22 – CCJ** contido no doc 0472639 (SEI nº 220.00074/2022-10 – Proc. nº 0237/2022 - PLCL 010), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 02 e pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau**, **Assistente Legislativo**, em 16/12/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0481579** e o código CRC **1CCF33A6**.

Referência: Processo nº 220.00074/2022-10 SEI nº 0481579

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

EMENDA

Art. 1º Suprime o art. 4º.

JUSTIFICATIVA

Emenda de relator que busca sanar apontamento de ordem constitucional em relação à prescrição da tarifa de água e esgoto.

Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario**, **Vereador(a)**, em 06/12/2022, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0476202** e o código CRC **D0C268EE**.

Referência: Processo nº 220.00074/2022-10 SEI nº 0476202